

Acórdão: 2.791/03/CE
Recurso de Revisão: 40.060109149-13
Recorrente: REDEP Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.S.Passivo: Fernando Augusto Pereira Caetano/Outros
PTA/AI: 02.000202596-18
Inscrição Estadual: 062.609595.0090
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Constatada, através de provas carreadas aos autos pelo Fisco, a caracterização do objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas à Autuada. Dessa forma, verifica-se a correção das exigências fiscais, considerando-se as normas pertinentes à matéria, quais sejam, alínea a, do inciso IX, do § 2º, do art. 155 da Constituição da República c/c a previsão da alínea d, do inciso I do art. 11 da Lei Complementar 87/96 e do subitem i.1.3, alínea i, item 1, do parágrafo 1º do art. 33 da Lei 6763/75, as quais estabelecem que a competência ativa para exigir o imposto, na mencionada operação, pertence ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria e a sujeição passiva recai sobre o estabelecimento onde a mercadoria entrar fisicamente, cuja importação realizar-se vinculada ao prévio objetivo de destino das mercadorias ao estabelecimento. Infração caracterizada. Recurso conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referente a operação de importação, ocorrida em setembro de 2001, realizada por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação com o prévio objetivo de destinar a mercadoria importada ao estabelecimento da Autuada, onde a mesma entrou fisicamente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.754/02/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 107/113, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 115/120, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A decisão proferida através do Acórdão 15.754/02/3ª foi ratificada por esta Câmara, razão pela qual os fundamentos daquele Acórdão serão aqui transcritos:

“A autuação versa sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação, referente a operação de importação, ocorrida em setembro de 2001, realizada por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação com o prévio objetivo de destinar a mercadoria importada ao estabelecimento da Autuada, onde a mesma entrou fisicamente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", *in fine*, determina que o imposto incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

Observe-se que a Carta Magna não atribuiu o ICMS devido na importação ao Estado onde estiver situado o estabelecimento importador, ao contrário, expressamente estabeleceu que a competência ativa é do Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço, privilegiando assim o Estado onde se efetivaria o consumo das mercadorias.

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física" (Grifado)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto**:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem**:

(...)

i - **importados do exterior**:

i.1 - **o do estabelecimento**:

(...)

i.1.3 - **destinatário**, onde ocorrer a **entrada física de mercadoria ou bem**, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja **previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele**;

(...)” (Grifado)

Depreende-se das normas acima transcritas que a verificação do local da operação é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovada pela autoridade fiscal. Esta foi a linha de condução do Fisco ao emitir o presente Auto de Infração, trazendo para os autos provas contundentes para alicerçar sua acusação.

A lei estadual previu dois requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto na operação de importação: entrada física e prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento do contribuinte autuado.

No caso dos autos, observa-se que em 06-10-01 foi interceptado no Posto Fiscal Geraldo Arruda/MG, a mercadoria acobertada pela **NF 1016** (fls. 14), emitida em 05-10-01 por ASPRO DO BRASIL LTDA, sediada no Estado do Rio de Janeiro, a qual destinava a mercadoria importada ao estabelecimento da Autuada, localizado em Belo Horizonte/MG e que consignava, como natureza da operação, a *"remessa de venda à ordem"*.

Mediante posterior diligência, constatou o Fisco que a operação referia-se a importação, realizada pela Autuada, por intermédio da remetente da mercadoria, com financiamento por uma empresa de *leasing*, de um "equipamento de compressão de gás natural", proveniente da Argentina, discriminado na DI nº 01/0894366-0 (fls. 06/10), registrada em 10-09-01, em nome da ASPRO, importadora de direito, importação esta que é o objeto da presente peça fiscal.

Vale salientar que a aludida operação é complementada pela Nota Fiscal de *"remessa de venda a ordem"* nº **1017** (fls. 15), também emitida em 05-10-01 pela ASPRO com destino à Impugnante e pela NF (mãe) nº **1015** (fls. 13) de *"venda à ordem"*, emitida na mesma data pelo citado vendedor remetente, ASPRO, em favor do BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sediado no Município de Barueri/SP.

Assim, o trabalho fiscal consistiu basicamente em analisar a documentação em referência e exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS incidente na importação, haja vista que restou caracterizado que a referida operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estava previamente vinculada ao destino da mercadoria ao contribuinte mineiro, ora Autuado.

Nesse sentido, cabe realçar que a ocorrência da importação indireta pode ser atestada pela discriminação da Autuada na respectiva *Commercial Invoice* (fls. 12) bem como sua indicação, no campo "Dados Complementares" da Declaração de Importação (fls. 07), como estabelecimento destinatário final do produto, fatos que comprovam a destinação prévia da mercadoria ao estabelecimento da Autuada, nos exatos termos do art. 1º, incisos I e IV, da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14-11-01, que posteriormente veio convalidar o procedimento adotado pelo Fisco.

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (*Commercial Invoice*), especificamente nos campos do importador ou consignatário;

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos "dados complementares" de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro;

Na tentativa de elidir o feito, a Impugnante alega, basicamente, que o real proprietário dos bens é o aludido BANKBOSTON (arrendador), pelo menos até o final do prazo do CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL nº J055085 (fls. 54/64), firmado entre as partes em 03-07-01, onde ela (Autuada) figura como arrendatária, operação na qual não incide o ICMS.

Não obstante, infere-se que nenhum imposto está sendo exigido em relação à operação de *leasing*, mesmo porque a operação de arrendamento mercantil encontra-se amparada pela não incidência do imposto, prevista no artigo 7º, inciso XXIII, Lei nº 6.763/75.

Entretanto, a importação de bem, que é o objeto da presente contenda, constitui hipótese de incidência do ICMS, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 87/96 (art. 2º, § 1º, I), sendo que, como acima ficou demonstrado, a mercadoria foi previamente destinada à Impugnante, circunstância que caracteriza a chamada "importação indireta", tornando o Estado de Minas Gerais sujeito ativo do imposto.

Nesse sentido, vale acrescentar que o próprio Contrato de Arrendamento Mercantil J055085 estabelece, em sua cláusula 2ª, que "*os bens são encomendados e adquiridos única e exclusivamente para serem arrendados à arrendatária*", ou seja, à Autuada, localizada neste Estado.

Ressalte-se, ainda, que a incidência do ICMS na importação de bens ou mercadorias fixa-se a partir de um único parâmetro: a **entrada** da mercadoria importada, sendo que o inciso IX do artigo 12 da Lei Complementar 87/96 condicionou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como aspecto temporal da hipótese de incidência o momento do desembaraço aduaneiro do produto. Em suma, a partir da nacionalização do produto importado, com o desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Assim, é de se concluir que, nas operações de importação, a natureza da transação (compra, locação, empréstimo, etc.) não deve ser considerada relevante para efeito da incidência do imposto. A circulação econômica ou a transferência da propriedade do produto é fator alheio à hipótese de incidência, prescindível para a configuração da obrigação tributária principal. Assim, mostra-se desnecessária a apresentação da Declaração do Imposto de Renda do BANKBOSTON (base 2001) como quer a Defendente.

Não obstante, vale salientar que, no caso dos autos, o referido contrato de *leasing* serviu para que a Impugnante financiasse, junto ao BANKBOSTON, o pagamento do valor do produto importado, fato que pode ser comprovado pelo documento expedido pela própria Autuada em 08-10-01, intitulado "ANEXO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL NR J055085 - CARTA DE ACEITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO" (fls. 65), onde a mesma confirma o recebimento da mercadoria e autoriza a aludida instituição financeira a efetuar o pagamento total do valor da operação à ASPRO, a qual figura na DI na condição de *Importador*.

À vista dos elementos acima apontados conclui-se que o objetivo prévio de destinar tais mercadorias ao estabelecimento da Autuada é fato incontroverso.

Diante disso, patente está que o real destinatário das mercadorias é o estabelecimento da Autuada, justificando-se, assim, o recolhimento, a este Estado, do imposto incidente na operação de importação.

Portanto, verifica-se, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Thadeu Leão Pereira, que lhe davam provimento. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora). Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 28/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora